



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 561 E 562, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que Insere parágrafo 3º no art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a avaliação na educação indígena.*

PARECER Nº 561, DE 2013 (Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos e Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2008.

De iniciativa do Senador Cristovam Buarque, a proposição altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), com o objetivo de assegurar o respeito às particularidades culturais das comunidades indígenas nos processos de avaliação acadêmica da escolarização oferecida a esse segmento étnico.

Ao justificar a medida, o autor destaca a necessidade de suprir lacuna, na legislação educacional vigente, quanto aos processos de avaliação na educação indígena, que pode dar margem ao emprego de processos não condizentes com as especificidades culturais dos povos a que se destina.

Distribuída à apreciação deste colegiado e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde terá decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre fiscalização, acompanhamento e avaliação das políticas governamentais relativas, entre outras matérias, aos direitos humanos e das minorias sociais ou étnicas. Daí a legitimidade da Comissão para se pronunciar sobre a proposição de que se cuida.

No que tange ao mérito, a preocupação do Senador Cristovam Buarque tem respaldo fático, constitucional e legal. Sendo a educação indígena oferecida de maneira diferenciada, de modo a respeitar as idiossincrasias culturais dos educandos, é de se esperar que também se observem tais particularidades na avaliação de sua aprendizagem, em todos os momentos. Assim, a proposição é oportuna para imprimir maior efetividade às prescrições legais voltadas ao sucesso escolar de indígenas, evitando-se eventuais constrangimentos em face do emprego de processos avaliativos inadequados à sua realidade.

Parece-nos, no entanto, que, para maior eficácia, a medida precisaria de algum ajuste. É que, por um lado, o art. 79 da LDB, dispositivo cuja alteração está sendo proposta, contém comandos específicos para a União. Por outro, a educação indígena é desenvolvida e ministrada em nível local, sob encargo dos Estados, consoante disposto na Resolução CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999, editada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE).

Com efeito, o tratamento do assunto ficará completo e mais coerente, a nosso juízo, se envolver a parte da LDB de observância compulsória pelos sistemas de ensino dos Estados. Nesse caso, a inovação, uma vez incidindo sobre as disposições atinentes aos currículos do ensino obrigatório, contempladas, sobremaneira, no art. 32 da LDB, alcançará os entes federados diretamente responsáveis pela oferta da educação indígena, viabilizando e assegurando o respeito às particularidades desses povos na avaliação de rendimento e de aprendizagem a que se procede no próprio processo educativo.

Caso seja admitida a sugestão aventada, formalizada por meio das emendas que ora apresentamos, a ementa original deverá ser igualmente modificada, para refletir o novo teor da proposição, ressaltando-se que o seu objeto remanesce o mesmo. Para tanto, oferecemos, igualmente, nova redação a essa parte do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº 1 – CDH (ao PLS nº 186, de 2008)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a avaliação na educação indígena.”

EMENDA Nº 2 – CDH (ao PLS nº 186, de 2008)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 32 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

.....

§ 3º A educação básica será ministrada em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem e avaliação.

.....' (NR)

.....

Art. 79.

.....

§ 3º Os processos de avaliação educacional respeitarão as particularidades culturais das comunidades indígenas.' (NR)''

Sala da Comissão, 9 de junho de 2010.

, Presidente

 , Relatora

SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, DE 2008

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/06/2010, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE: <i>Aguiar</i>	
RELATOR: <i>Oliver</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	
MARCELO CRIVELLA	1 - VAGO
FÁTIMA CLEIDE (RELATORA)	2 - SERYS SLHESARENKO
PAULO PAIM	3 - VAGO
PATRICIA SABOYA (PDT)	4 - MARINA SILVA
JOSÉ NERY (PSOL) (PRESIDENTE)	5 - MAGNO MALTA
PMDB, PP	
GILVAN BORGES	1 - VAGO
GERSON CAMATA	2 - ROMERO JUCÁ
VAGO	3 - VALTER PEREIRA
VAGO	4 - MÃO SANTA
PAULO DUQUE	5 - VAGO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
JOSÉ AGRIPINO	1 - HERÁCLITO FORTES
ROSALBA CIARLINI	2 - JAYME CAMPOS
ELISEU RESENDE	3 - MARIA DO CARMO ALVES
VAGO	4 - ADELMIR SANTANA
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - VAGO
CÍCERO LUCENA	6 - MÁRIO COUTO
FLÁVIO ARNS	7 - PAPALÉO PAES
PTB	
VAGO	1 - SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - JEFFERSON PRAIA

PARECER Nº 562, DE 2013
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

RELATOR “AD HOC”: Senador PAULO PAIM

I – RELATORIO

Submete-se à análise desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE. A proposição objetiva modificar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB, para assegurar aos estudantes da educação indígena, o respeito às particularidades culturais das respectivas comunidades nos processos de avaliação acadêmica.

O art. 1º do projeto acrescenta o § 3º ao art. 79 da LDB, para dispor que nos processos de avaliação educacional serão observadas as particularidades culturais das comunidades indígenas.

O art. 2º determina a entrada em vigor do novo dispositivo na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor informa que o projeto pretende, em síntese, suprimir lacuna existente na legislação educacional, no que diz respeito aos procedimentos avaliativos na educação indígena, para que sejam respeitadas as diversidades culturais dos povos indígenas. Isso porque, prossegue o autor, deve ser levado em consideração que os estudantes indígenas não podem ser submetidos aos mesmos processos de avaliação das demais escolas e alunos, razão pela qual será necessário criar processo específico de avaliação para os alunos dos diferentes povos indígenas.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e posteriormente a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde terá decisão terminativa.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o

projeto foi distribuído a Senadora FÁTIMA CLEIDE, que emitiu relatório favorável à aprovação da matéria, mas com a proposição de duas emendas, sendo a primeira relativa à reformulação da ementa do Projeto, para que seja feita remissão à lei, em lugar da menção direta ao dispositivo pretendido a alteração. Pela emenda nº 2 foi sugerida que a inserção original do § 3º no art. 79 da LDB fosse contemplada no art. 32 da norma, para constar que a avaliação diferenciada fosse tratada na educação básica dos povos indígenas.

A CDH, então acolhendo a sugestão das duas emendas pela relatora, aprovou a matéria em 09/06/2010.

Já na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto foi distribuído a então Senadora GLEISI HOFFMANN. Entretanto, em razão de a Senadora ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a presente proposição foi redistribuída nesta Comissão, cabendo a mim a honra de relatá-la.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, inc. I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, dentre outras matérias, sobre proposições relativas às diretrizes e bases da educação nacional. Daí a legitimidade da Comissão para pronunciar-se a respeito do Projeto em questão.

Impende assinalar, preliminarmente, que em relação à juridicidade, a proposição acertadamente altera legislação já existente sobre a matéria – no caso, a LDB, e também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Quanto ao mérito, a proposição tem respaldo reconhecido na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que garantem aos povos indígenas direitos linguísticos e educacionais nos processos de ensino e aprendizagem próprios de cada comunidade.

Com o fim de conferir maior reconhecimento à educação indígena, o Conselho Nacional de Educação lançou, em 1999, as *Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena* – Parecer 14/CEB-CNE e Resolução 03/CEB-CNE, orientando os sistemas de ensino quanto ao tratamento a ser dispensado à sociodiversidade indígena, objetivando contribuir para que os povos indígenas tenham assegurado o direito a uma

educação de qualidade, que respeite e valorize seus conhecimentos e saberes tradicionais. Nesse sentido, um importante passo foi considerar a *escola indígena* como uma categoria específica de escola com normas e procedimentos próprios, além de recomendar processos diferenciados de formação de docentes indígenas, considerando-se as peculiaridades do ensino intercultural e multilíngue das comunidades.

Corroborando essa orientação, nota-se que o Projeto de Lei em debate evidencia que o reconhecimento de uma educação própria, específica e diferenciada a cada povo, demanda instrumentos de avaliação educacional que respeitem as particularidades da educação escolar de cada povo quanto aos usos linguísticos, ensino intercultural e projetos político-pedagógicos das escolas indígenas. Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de cumprimento dos objetivos traçados na legislação educacional, se não forem observada as particularidades culturais dos alunos indígenas no processo educativo, entre o qual se inclui o da avaliação.

Todavia, entendemos que a especificidade de processos de avaliação da educação escolar indígena tenha seu alcance ampliado à educação básica, de acordo com a Emenda Constitucional nº 59, à educação profissional e ao ensino superior. Citar o uso das línguas originárias somente no ensino fundamental pode acarretar questionamentos dos sistemas de ensino quanto a esse direito linguístico restrito a essa etapa de ensino que, na prática, hoje, das escolas indígenas, dos processos formativos de docentes indígenas e na formação superior, é demandado com ênfase pelos estudantes e lideranças indígenas.

Desse modo, ampliar esse direito à educação básica, à educação profissional e ao ensino superior fortaleceria enormemente o apoio ao desenvolvimento que essas línguas minoritárias têm garantido e que se configura como um dos componentes fundamentais da avaliação educacional.

Verificadas a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria, propomos a aprovação do PLS 186, DE 2008, na forma da subemenda apresentada.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, pela aprovação da Emenda nº 1 da CDH e pela aprovação da Emenda nº 2 – CDH, nos termos da subemenda:

SUBEMENDA CE

à Emenda nº 2 – CDH ao PLS nº 186, de 2008

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 32 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 32.....

.....

§ 3º A educação básica, o ensino profissionalizante e o ensino superior serão ministrados em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem e avaliação.

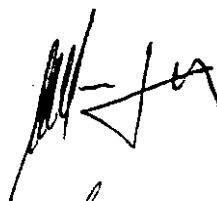
.....’ (NR)

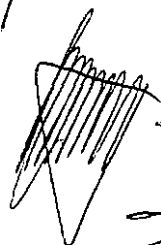
‘Art. 79.....

.....

§ 3º Os processos de avaliação educacional respeitarão as particularidades culturais das comunidades indígenas.’ (NR)”

Sala da Comissão, 18 de junho de 2013.

 Presidente

 , Relator



Comissão de Educação, Cultura e Esportes - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, de 2008

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 27ª REUNIÃO, DE 18/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda
RELATOR: Senador Paulo Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Randolfe Rodrigues (PSOL) <i>Randolfe</i>	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB) <i>ACV</i>
Lidice da Mata (PSB) <i>Lidice</i>	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B) <i>Inácio</i>	8. João Capiberibe (PSB) <i>João</i>
VAGO	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP) <i>Benedito</i>	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero</i>
Alvaro Dias (PSDB) <i>Alvaro</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Ataídes Oliveira (PSDB) <i>Ataídes</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
VAGO	2. João Vicente Claudino (PTB) <i>João</i>
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 136 / 2008

INDIVIDUAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA		LINDBERGH FARIAS		JOÃO CAPIBERIBE		CÍCERO LUCENA		ATAÍDES DE OLIVEIRA	
WELLINGTON DIAS		ANIBAL DINIZ	X	EDUARDO BRAGA		FLEXA RIBEIRO		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	
ANA RITA		VAGO		VITAL DO RÉGO		CÁSSIO CUNHA LIMA		EDUARDO AMORIM	
PAULO PAIM	X	VANESSA GRAZZIOTIN		VALDIR RAUPP		LÚCIA VÂNIA		JOÃO VICENTE CLAUDINO	X
RANDOLFE RODRIGUES	X	PEDRO TAQUES		LUIZ HENRIQUE		ATAÍDES DE OLIVEIRA		MOZARILDO CAVALCANTI	X
CRISTOVAM BUARQUE		ANTONIO CARLOS VALADARES	X	PEDRO SIMON		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)		VAGO	
LIDICE DA MATA	X	ZEZE PERRELA		VAGO		ATAÍDES DE OLIVEIRA			
INACIO ARRUDA	X	JOÃO CAPIBERIBE	X	VAGO		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)		VAGO		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)			
RICARDO FERRAÇO		EDUARDO BRAGA		VAGO		ATAÍDES DE OLIVEIRA			
ROBERTO REQUIÃO		VITAL DO RÉGO		VAGO		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)			
ROMERO JUCA		VALDIR RAUPP		VAGO		ATAÍDES DE OLIVEIRA			
JOÃO ALBERTO SOUZA		LUIZ HENRIQUE		VAGO		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)			
VAGO		PEDRO SIMON		VAGO		ATAÍDES DE OLIVEIRA			
ANA AMELIA		VAGO		VAGO		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)			
BENEDITO DE LIRA	X	VAGO		VAGO		ATAÍDES DE OLIVEIRA			
CIRO NOGUEIRA		VAGO		VAGO		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)			
KATIA ABREU		VAGO		VAGO		ATAÍDES DE OLIVEIRA			
VAGO		VAGO		VAGO		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)		ATAÍDES DE OLIVEIRA			
CYRO MIRANDA		CÍCERO LUCENA	X	ATAÍDES DE OLIVEIRA		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)			
ALVARO DIAS	X	FLEXA RIBEIRO		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)		ATAÍDES DE OLIVEIRA			
PAULO BAUER	X	CÁSSIO CUNHA LIMA		ATAÍDES DE OLIVEIRA		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)			
MARIA DO CARMO ALVES		LÚCIA VÂNIA		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)		ATAÍDES DE OLIVEIRA			
JOSÉ AGRIPINO	X	ATAÍDES DE OLIVEIRA		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)		ATAÍDES DE OLIVEIRA			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)		ATAÍDES DE OLIVEIRA			
ARMANDO MONTEIRO		EDUARDO AMORIM		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)		ATAÍDES DE OLIVEIRA			
VAGO		JOÃO VICENTE CLAUDINO	X	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)		ATAÍDES DE OLIVEIRA			
VAGO		MOZARILDO CAVALCANTI	X	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)		ATAÍDES DE OLIVEIRA			
VAGO		VAGO		SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)		ATAÍDES DE OLIVEIRA			

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 PRESIDENTE: 1

SENADOR VOTO MIRANDA

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 6 / 2013

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PLS 436/2008

Nº 1 - CDH / CE

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 6 / 2013

SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 186/2008
SUBEMENDA 888-CE
Emenda n.º 2-CDH/C

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	NÃO	SIM	AUTOR	ABSTENÇÃO
ÂNGELA PORTELA	LINDBERGH FARIAS								
WELLINGTON DIAS	ANIBAL DINIZ								
ANA RITA	VAGO								
PAULO PAIM	VANESSA GRAZZIOTIN								
RANDOLFE RODRIGUES	PEDRO TAQUES								
CRISTOVAM BUARQUE	ANTONIO CARLOS VALADARES								
LÍDICE DA MATA	ZEZÉ PERRELA								
INÁCIO ARRUDA	JOÃO CAPIBERIBE								
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	NÃO	SIM	AUTOR	ABSTENÇÃO
RICARDO FERRAÇO	EDUARDO BRAGA								
ROBERTO REQUIÃO	VITAL DO RÊGO								
ROMERO JUCA	VALDIR RAUPP								
JOÃO ALBERTO SOUZA	LUIZ HENRIQUE								
VAGO	PEDRO SIMON								
ANA AMELIA	VAGO								
BENEDITO DE LIRA	VAGO								
CIRO NOGUEIRA	VAGO								
KÁTIA ABREU	VAGO								
VAGO	VAGO								
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	NÃO	SIM	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA	CÍCERO LUCENA								
ALVARO DIAS	FLEXA RIBEIRO								
PAULO BAUER	CÁSSIO CUNHA LIMA								
MARIA DO CARMO ALVES	LÚCIA VÂNIA								
JOSÉ AGRIPINO	ATAÍDES DE OLIVEIRA								
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	NÃO	SIM	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	EDUARDO AMORIM								
VAGO	JOÃO VICENTE CLAUDINO								
VAGO	MOZARILDO CAVALCANTI								
VAGO	VAGO								

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 18 / 6 / 2013

SENADOR CYRO MIRANDA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, DE 2008

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a avaliação na educação indígena.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º Os arts. 32 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 32.....

.....

§ 3º A educação básica, o ensino profissionalizante e o ensino superior serão ministrados em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem e avaliação.

.....’ (NR)

‘Art. 79.....

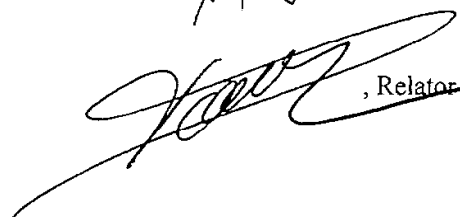
.....

§ 3º Os processos de avaliação educacional respeitarão as particularidades culturais das comunidades indígenas.’ (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2013.

, Presidente

, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

~~rt. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. nº 72/2013/CE

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Sala da Comissão, 18 de junho de 2013.

Assunto: **Aprovação de matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Cristovam Buarque, que “Insere parágrafo 3º no art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a avaliação na educação indígena.”, com as emendas e subemenda oferecida.

Atenciosamente,


SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora GLEISI HOFFMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), para assegurar aos estudantes da educação indígena, nos processos de avaliação acadêmica, o respeito às particularidades culturais das respectivas comunidades.

A matéria foi distribuída à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde terá decisão terminativa.

Na apreciação da matéria na CDH, a relatora, Senadora Fátima Cleide, sugeriu que a questão da avaliação fosse tratada, também, na parte da LDB dedicada aos objetivos da educação básica – notadamente no art. 32, que contém determinações de observância compulsória pelos sistemas de ensino.

Assim, uma vez incidindo sobre esse dispositivo, entendeu a relatora, a inovação alcançaria os entes federados diretamente responsáveis pela oferta da educação indígena, logrando, por conseguinte, maior poder de coerção.

A CDH adotou, então, o entendimento da relatora, aprovando a matéria com duas emendas. A primeira delas (Emenda nº 1 – CDH) foi dedicada à reformulação da ementa do PLS, fazendo remissão à lei, em lugar da menção direta ao dispositivo a ser modificado.

Pela Emenda nº 2 – CDH, o art. 1º do projeto tomou nova redação, para, mantida a inserção original do § 3º no art. 79 da LDB, contemplar a nova redação sugerida ao citado art. 32 dessa norma, nos seguintes termos.

‘Art. 32.

§ 3º A educação básica regular será ministrada em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem e avaliação.

.....’ (NR)

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE é o colegiado temático competente para opinar sobre matérias que dizem respeito às diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o art. 91 do mesmo normativo, essa manifestação pode assumir caráter terminativo. Daí a legitimidade da Comissão para se pronunciar sobre a proposição em tela, dispensada a audiência do Plenário do Senado Federal.

Observa-se, de início, que o projeto envolve assunto incluído entre aqueles de iniciativa cabível ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, não se encontrando, ademais, entre os que estão reservados à iniciativa privativa do Presidente da República. Além disso, a espécie normativa escolhida para normatizar a matéria é adequada. Desse modo, no que tange ao aspecto constitucional, a proposição não apresenta

andamento com alunos do ensino fundamental dificilmente sofreria interrupção de continuidade quando da passagem destes para o ensino médio.

Essa compreensão permite o contorno do equívoco de técnica legislativa, anteriormente mencionado, por meio de subemenda tendente a restabelecer parte do texto original do § 3º do art. 32 da LDB. É dizer, fazendo com que esse dispositivo se mantenha afeito ao ensino fundamental. Essa alternativa contorna outra dúvida que poderia ser suscitada a respeito da ampliação proposta, qual seja, a de que a educação indígena pode vir a constituir um subsistema escolar de feições próprias, da creche à universidade. Particularmente, ponderamos que esse é um assunto que merece aprofundamento no futuro. Mas, por enquanto, as medidas em análise, a nosso ver, atendem às necessidades dos estudantes indígenas.

Saneada a falta apontada, e não se identificando qualquer óbice no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, a matéria é digna de acolhida do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, pela aprovação da Emenda nº 1 – CDH e pela aprovação da Emenda nº 2 – CDH, nos termos da subemenda a seguir.

SUBEMENDA Nº – CE

(à Emenda nº 2 – CDH)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 32 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 32.**

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua

portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem e avaliação.

.....' (NR)

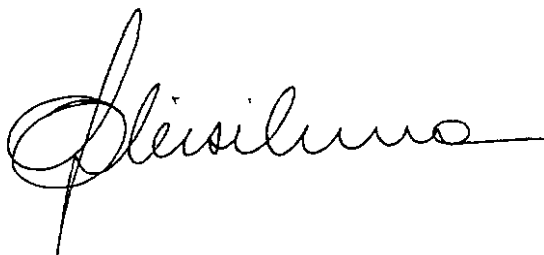
'Art. 79.

.....

§ 3º Os processos de avaliação educacional respeitarão as particularidades culturais das comunidades indígenas.' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Publicado no DSF, de 25/06/2013.